

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central –
Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas



Autos n.º 20.523 – Falência

Como ocorreu no processo de falência n.º 22.273 (fls.97/101), necessária a substituição do administrador judicial do presente feito falimentar.

É que fatos graves estavam sendo apurados pela CPI das falências, onde aparece o nome do administrador judicial que atua no presente processo em mais de uma oportunidade, o que motiva a quebra da confiança, que é necessária para a atuação como síndico/administrador judicial.

Em razão disso, inegável que houve quebra da confiança, o que é motivo bastante para a sua substituição.

Relevante descrever que o síndico/administrador judicial é de livre escolha do magistrado, que é o responsável maior pela administração da falência, devendo, portanto, essa escolha estar sujeita à discricionariedade do juiz para que nomeie pessoa de sua confiança, inclusive a lei falimentar dá essa discricionariedade ao magistrado, como administrador da falência, até pela natureza do procedimento em foco, a pluralidade de credores envolvidos e a necessidade de higidez e imparcialidade necessária.

Não pode ser deixado de lado o fato de que é essencial a função do síndico/administrador judicial na administração da justiça, no procedimento falimentar e nos procedimentos a estes decorrentes e relativos, todos de nítido



Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central –
Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas



Autos n.º 20.523 – Falência

interesse público. Aquele, em suma, é tido como auxiliar da justiça (com aplicação do artigo 139 do CPC), estando ele subordinado ao juiz (representante do Estado), o qual preside o pleito falimentar, auxiliando o síndico/administrador judicial na liquidação da empresa insolvente e satisfação dos credores. Este o verdadeiro escopo do feito de falência.

Apesar do iminente interesse público que reveste a função em comento, cuida-se, ainda, de uma função de confiança do juiz que preside a falência. Tal auxiliar está submetido ao julgamento íntimo do magistrado, isso no tocante a sua confiabilidade para exercer a administração da falência.

Menciono o seguinte entendimento doutrinário que se encaixa perfeitamente no caso concreto:

“A possibilidade de questionamento acerca da conveniência da manutenção do nomeado permanece em aberto aos interessados, ainda que suplantado o prazo do art. 60, § 4º ou 169, I, pois a condição decorre da não quebra de confiança. Os arts. 65, 66, 110 e 171 elencam rol objetivo de situações na qual o nomeado deixará a função, não sendo as hipóteses consagradas absolutas, admitindo-se ampliações.

Entre as ampliações emerge a questão da quebra de confiança. Inconteste que a relação de confiança não se integra no rol legal, o que, a priori, ensejaria a impossibilidade de destituição por esta condição. Em prol da tese pode-se elencar alguns julgados, oriundos do TJSP, como o encontrado na RT 502/109 ou nos AI 50.212-1 (7ª C. Civil - rel. Des. EULER BUENO); 73.319-1 (8ª C. Civil - rel. Des. GERALDO ROBERTO); 123.191-1 (4ª C. Civil - rel. Des. FREITAS CAMARGO), enquanto que na doutrina tal posição é amparada por TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, "Comentários à Lei de Falências", v. II/16; JOSÉ DA SILVA PACHECO, "Processo de Falência e Concordata", pp. 467/477, entre outros.



Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central –
Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas



Autos n.º 20.523 – Falência

A realidade efetiva é outra. A quebra da confiança não é de ser ato gratuito, movido pelo critério pessoal do Juiz. Em verdade, somente há quebra de confiança pela prática de atos que assim ensejem, pois a desmotivação demonstra, a rigor, uma posição conflitosa e de natureza pessoal entre Juiz-Nomeado, o que é incorreto.

Para se evitar tal situação, a decisão que destituir o nomeado será sempre fundamentada, seja por força do comando constitucional que exige que as decisões judiciais assim o sejam (art. 93, IX), seja pela própria condição da lide.

É o comportamento do nomeado que enseja a ruptura da relação de confiança, pois fatos aleatórios não o fariam. Aliás, a posição jurisprudencial não é diversa, como se observa in RJTJSP 20/188; 84/279; 106/299; RT 664/67, entre outras, todas no sentido de que a incúria, a condução ruinosa, a desídia, a inidoneidade no comportamento, a desatenção e o descumprimento das obrigações legais mínimas (art. 63 e 64), são fatores que rompem a relação de confiança (art. 66 c.c. 171). Portanto, são os atos efetivos que implicam em sua manutenção ou não.” FALÊNCIA: CONCORDATA - ALGUNS ASPECTOS SOBRE A NOMEAÇÃO E DESTITUIÇÃO DO SÍNDICO E COMISSÁRIO PUBLICADO NA REVISTA DOS TRIBUNAIS 708/7 - PUBLICADO NA REVISTA JURÍDICA n.º 216 - OUT/95 (www.barrios.com.br/falencia.asp)

Nota-se que o síndico/administrador judicial não tem o "cargo" de síndico/administrador judicial. Temos a função do juiz para a qual é nomeado um auxiliar, de livre escolha, para seu exercício. De toda maneira, em havendo elementos justificadores ou perda de confiança, como aconteceu na hipótese, a substituição não pode ser sequer questionada, como já reconheceu o TJPR no AI 0543772-5 – 18.ª Câmara Cível - Rel. Des. Mário Helton Jorge - 16/12/2008, bem como no AI 460.970-3 – 18.ª Câmara Cível - Rel. Des.ª Lídia Maejima – 14/05/2008.



Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central –
Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas



Autos n.º 20.523 – Falência

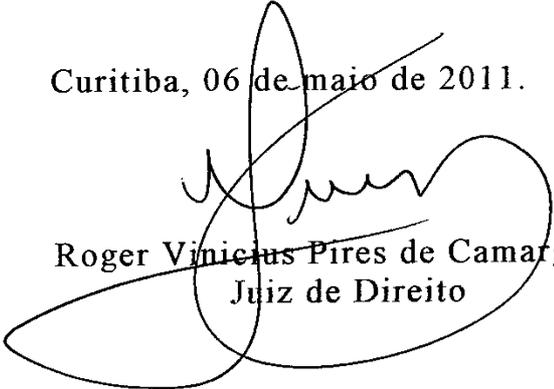
Sendo assim, creio que o Sr. MARCELO ZANON SIMÃO, o qual exerce a função de administrador judicial no presente processo deve ser substituído. É o que determino, frisando acerca da razão justificadora da perda de confiança deste Juízo, elemento subjetivo indispensável para a manutenção do mister.

Em seu lugar, nomeio para trabalhar como Administrador Judicial (em face da lei nova – 11.101/05) o Dr. Paulo Vinicius Barros Martins (fone: 3342-1243). Cientifique-se-o, tomando termo de compromisso (art.33 da Lei n.º 11.101/05).

Ciência ao Ministério Público.

Diligencie-se (a partir de fl.96, incluindo a presente decisão deve haver o desentranhamento dos autos de embargos 20.629, anexando aos autos de falência). Intime-se.

Curitiba, 06 de maio de 2011.


Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi os autos em Cartório.
Curitiba, 06 / 05 / 2011

Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada



CERTIDÃO
Certifico e dou fé que nos autos juntei
aos autos o/a: MANDADO
 - TERMO DE DEPÓSITO - OFÍCIO
 - CARTA PRECATÓRIA - PETIÇÃO
 - GUIA
Curitiba, 12/08/2017 11

CRISTIANE CIONEK BIORA - Emp. Juramentada

